— A base de cálculo, que importa em tornar mais oneroso o tributo, equipara-se à majoração.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústria de Pneumáticos Firestone S.A. *versus* Estado do Ceará
Recurso extraordinário nº 77 971 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discuutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de abril de 1976. — *Eloy da Rocha,* Presidente. — *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A sentença assim resume a questão de mérito que foi uniformemente decidida nos dois graus de jurisdição originária:

"Arma-se a controvérsia em torno da inclusão das parcelas de frete e seguro na base de cálculo do ICM pago em São Paulo pela embargante, relativo às mercadorias transferidas para seu agente comissionista local no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 1967.

O Fisco pretende que essas parcelas tinham que ser excluídas da base de cálculo do ICM, por se configurar a hipótese do art. 53, § 2º, II do CTN, com a redação resultante do art. 3º, Alteração 3, do AC 34/1967.

E ajunta que se a Embargante assim procedeu, isto é, recolheu o ICM com a inclusão daquelas despesas acessórias (frete e seguros) na base de cálculo do ICM, ao lançar no seu *Livro de Entradas* (do agente local) o valor do tributo pago daquela forma, creditou-se a maior na importância de Cr$ 19.752,84, o que constitui a infração prevista no art. 69, inciso III, letra a, da Lei estadual 8 693, de 28 de dezembro de 1966" (fls. 76).

A solução dada pelas decisões coincidentes foi a que o crédito do imposto feito pela recorrente, relativamente ao ICM pago na origem sobre as parcelas de frete e seguro — era indevido e que, nessa parte, procedia a execução fiscal. Foi, porém, eliminada multa, atendendo à disposição do artigo 2º e seu § 10, do Dec.-Lei 834, de 8.9.1969, que estabelece:

"Art. 2º — Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1º — O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido."

Contra o acórdão do eg. Tribunal *a quo*, que confirmou a sentença, foi manifestado recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Alega o recorrente (letra *a*), violação do art. 19, I, da Constituição e dos arts. 7º e 8º do CTN (Lei 5 172, de ..... 25.10.1966) e que a decisão recorrida (letra *d*) dera ao direito federal interpretação divergente da que vem sendo acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Sustenta o recorrente que o acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, violou a norma do art. 19, I, da Constituição que veda a instituição de tributo sem lei específica, e os arts. 7º e 8º do CTN e ainda que a intepretação por ele dada ao direito federal, diverge da que vem sendo fixada pela jurisprudência do STF (RE 72 344; RE 72 508; RE 72 672 e RE 72 853).

A questão jurídica sobre que versa o recurso foi corretamente apreciada no parecer da Procuradoria-Geral da República, que vem subscrito pela Procuradora Yeda de Lourdes Pereira, nestes termos:

"A Constituição, no art. 19, I, veda a instituição de tributo ou aumento sem lei específica.

Os acórdãos trazidos à colação também se orientam nesse sentido.

O art. 6º, parágrafo único, da Lei .... 5 172/1966 — CTN — afirma que a competência legislativa pertence à pessoa jurídica de direito público arrecadadora do tributo.

A Recorrente aproveitou créditos fiscais com violação do artigo 53, § 2º, II, da Lei Federal 5 172/1966, com a alteração introduzida pelo art. 3º do AC 34/1967, em combinação com a Lei estadual .... 8 693/1966, art. 13, § 3º, e 69, III, *A*.

O Estado diz ter cobrado o ICM e multa da Recorrente porque esta, ao transferir mercadorias da matriz, em Santo André-SP, para a filial, em Fortaleza-CE, no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 1967, creditou-se no ICM com inclusão das parcelas relativas ao frete e seguro. Isso porque não deduziu essas despesas do montante das mercadorias transferidas. Conseqüentemente, o ICM compensado foi superior à quantia que, realmente, deveria ter sido.

O estorno das parcelas não estava expresso na legislação estadual, a qual, todavia, no artigo 13, § 3º, tornava proibitiva a dedução de imposto não destacado ou calculado em desacordo com a lei estadual e federal, como se vê da transcrição a seguir

"Não será permitida a dedução de imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas desta Lei e da Lei federal 5 172, de ..... 25.10.1966."

A questão se resume em saber se a inovação trazida pelo AC 34 é *aumento* ou *instituição* de tributo, ou seja, é ou não incidência nova, não prevista na lei anterior.

A hipótese não trata de aumento de imposto ou incidência nova sem lei anterior. É apenas uma norma geral, estabelecida *erga omnes*, determinando critério a ser observado no cálculo do tributo, como decorrência do princípio de uniformidade consagrado no art. 10 da Lei 5 172, de 1966. Essa afirmação decorre do art. 97 e seu § 2º, do CTN, que, ao afirmar ser a base do cálculo do tributo matéria de lei, esclarece a seguir que a modificação da base de cálculo, que importe em tornar mais oneroso o tributo, equipara-se à majoração. Logo, a alteração sem aumento do ICM dispensa lei taxativa.

Na hipótese *sub judice*, a ressalva do § 3º, do art. 13, da lei local, implicitamente incorporou a nova regra. Daí sua obrigatoriedade.

Entendemos, portanto, que a discussão foge aos casos — padrões trazidos à colação. Também não nos parece ter ocorrido qualquer contrariedade à Carta Federal ou negativa de vigência do CTN.

Por tais fatos, somos pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso" (fls. 176-9).

Adotando os fundamentos do parecer acima, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 77 971 — CE — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Indústria de Pneumáticos Firestone S.A. (Adv., Aderbal Freire). Recdo., Estado do Ceará (Adv., Erbe Firmeza).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.